Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002388-94.2023.2.00.0000 em 05/07/2023 16:07:29 por RICHARD PAE KIM
Documento assinado por:

- RICHARD PAE KIM

Consulte este documento em:
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **23070516072889500000004730234**
ID do documento: **5206617**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002388-94.2023.2.00.0000**
Requerente: **ERICK FERDINANN SANTOS GOMES**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3**

DECISÃO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) com pedidos liminares formulados por **Carla Leopoldo de Oliveira e outros(as)**, candidatos(as) aprovados no concurso público para provimento de cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, regido pelo Edital n.º 01/2022, nos quais questionam a designação constante de oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito do **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3**.

Destacam que as Resoluções TRT3 GP nº 234/2022, CNJ nº 219/2016 e CSJT nº 296/2021, que dispõem sobre critérios para o cálculo de lotação de servidores da mencionada área, estabeleceram o quantitativo ideal para o TRT3 de 303 servidores, mas com o mínimo operacional de 261. Contudo, informam que o tribunal reiteradamente tem designado oficiais de justiça *ad hoc* em detrimento dos candidatos aprovados no último certame.

Afirmam que o requerido informou ao Tribunal Superior do Trabalho que, à época da Correição realizada no ano de 2022, possuía 66 oficiais de justiça *ad hoc* e que recentemente aumentou para 70, conforme consta do e-mail enviado pelo tribunal, em resposta ao requerimento formulado com base na Lei da Transparência.

Alegam, resumidamente, que:

> i) algumas designações perduram há mais de dez anos, com consecutivas renovações, sem interrupções, o que descaracteriza sua provisoriedade e excepcionalidade e afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, entre outros;

ii) alguns servidores cedidos por municípios não possuem o nível de escolaridade exigido para o cargo;

iii) hoje o TRT3 conta com 38 cargos vagos de oficiais de justiça avaliadores, o que indica ainda mais a afronta ao princípio do concurso público;

iv) as atividades praticadas pelos oficiais de justiça *ad hoc* não se referem a um ato determinado, mas ao conjunto de atribuições do mencionado cargo, em clara afronta ao ordenamento jurídico pátrio;

v) existem casos em que servidores requisitados de órgãos não integrantes do Poder Judiciário exerceriam atribuições totalmente diversas do cargo de origem;

vi) os motivos que fundamentaram os atos de designações dos oficiais de justiça *ad hoc* inexistem, uma vez que não há insuficiência do quantitativo de cargos da referida carreira no âmbito do TRT3;

vii) a transformação de 20 cargos vagos de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador em Analista Judiciário, Área Judiciária, por meio da Portaria GP TRT3 n.º 116, de 23 de março de 2023, deu-se forma equivocada, pois o tribunal manteve a designação de Analista Judiciário, Área Judiciária como oficiais de justiça *ad hoc;*

viii) e, que há disponibilidade orçamentária no TRT3, dado ter recebido autorização para o provimento de 101 cargos de analista judiciário, sem especialidade, conforme documento acostado nos autos.

Citam, para tanto, precedentes deste Conselho Nacional que autorizariam a procedência do pedido.

Em síntese, pedem**, em sede liminar**, que o CNJ declare a ilegalidade das designações de oficiais de justiça *ad hoc* sem a observância da legislação de regência e a

nulidade desses atos; imponha ao requerido obrigação de não fazer para abster-se de nomeá-los nessas condições; suspenda a Portaria GP n.º 116/2023, que converteu cargos de Oficial de Justiça Avaliador em Analista Judiciário, sem especialidade e seus efeitos decorrentes; e determine ao tribunal que reserve do orçamento previsto para o ano de 2023 a quantia necessária para as nomeações para o cargo em questão.

No mérito, os requerentes pugnam, em suma, pela cessação das designações de oficiais de justiça *ad hoc* em desconformidade com a normatização aplicável e que o tribunal se abstenha de realizar novas nomeações nesses termos.

Instado a se manifestar, em 11.4.2023, o TRT3 respondeu que há 249 cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, 231 providos e 18 vagos e que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 514/2015 que cria 120 cargos para a carreira em questão.

Afirma que as mencionadas designações são excepcionais e justificadas, razão pela qual atendem aos termos da legislação regente sobre o tema. Aduz, ainda, inexistir qualquer violação ao princípio do concurso público, pois os oficiais de justiça *ad hoc* não ocupam o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, mas apenas exercem provisoriamente as atribuições do cargo, o que, no seu, entender, não impede a nomeação de eventuais candidatos aprovados no certame. Acrescentou, ainda, que o referido concurso foi realizado para formação de cadastro reserva.

Relata algumas situações que fundamentariam as designações em questão, tais como, afastamentos legais dos ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador (férias, remoção, exercício de cargo em comissão ou função comissionada).

O TRT3 aduziu que o impedimento momentâneo da nomeação dos candidatos aprovados no último certame se dá pela “necessidade urgente de suprir os claros de lotação existentes nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, em especial quanto à função de assistente de magistrado, com vistas a otimizar o desenvolvimento da atividade-fim deste Tribunal, em conformidade com o Edital n. 1/2022” (Id. 5100166).

Por fim, salienta que a autorização para nomeação de 101 cargos de analista judiciário sem especialidade não supre o déficit existente atualmente no âmbito do tribunal.

Determinei novamente a intimação do TRT3, para manifestação complementar, a fim de que sejam apresentados dados relativos ao referido cargo e aos respectivos ocupantes, mais especificamente: a) o quantitativo dos cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador providos e vagos; b) quantitativo de oficiais de justiça *ad hoc* atualmente designados; c) data da primeira designação dos oficiais de justiça *ad hoc* que atualmente estão no exercício da função e suas eventuais prorrogações (devendo também apresentar os atos administrativos que as formalizaram); d) o fundamento utilizado para as designações em questão (devendo indicar o inciso do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 99/2012); e) número de cargos de oficiais de justiça que surgiram no período da validade do atual concurso público para servidores, regido pelo Edital nº 1/2022; f) a escolaridade dos ocupantes das funções de oficial de justiça *ad hoc*; g) quantitativo de servidores cedidos de outros órgãos não integrantes do Poder Judiciário ocupantes das funções de oficiais de justiça *ad hoc*; h) e eventuais justificativas apresentadas formalmente junto ao CSJT para manutenção das designações de oficiais de justiça *ad hoc* (Id. 5102502).

Em nova petição, os requerentes reiteram as alegações anteriormente prestadas e ressaltam que o Tribunal Superior do Trabalho solicitou a retirada do mencionado projeto de lei (Id. 5105782).

Tendo em vista a identidade de objeto, determinei, nos autos deste PCA, a reunião dos PCAs nº 0001826-85.2023.2.00.0000, n.º 0002071-96.2023.2.00.0000 e n.º 0002388-94.2023.2.00.0000, para julgamento conjunto, bem como a continuidade da instrução apenas nos autos do PCA nº 1826-85.2023, por economia processual e a habilitação de Erik Ferdinann Santos Gomes (PCA nº 2388-94.2023) e Robson Ribeiro Vivan (PCA nº 2071-96.2023) como interessados, neste expediente (Id. 5110275 no PCA nº 1826-85).

O requerido consignou que o requerente do PCA nº 2388-26 ajuizou Ação Popular, autuada sob o n.º 102276-26.2023.4.06.3800, que possui idêntico objeto ao deste feito e corroborou as considerações iniciais (Id. 5126552).

Salientou, ainda, que já fora nomeado 1 (um) candidato para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, por meio da Portaria GP nº 139/2023, e que seria necessário preencher antes os claros de lotação relacionados a assistentes de magistrados e outras funções críticas ou média críticas para, posteriormente, proceder-se a nomeação de oficiais de justiça efetivos.

Em complementação, apresentou os dados solicitados (Id. 5126554).

Erik Ferdinann Santos Gomes esclareceu que a mencionada Ação Popular foi ajuizada posteriormente a este PCA e que há apenas identidade parcial do pedido. E, destacou que, entre 17.4.2023 e 3.5.2023, o TRT3 redesignou oito oficiais de justiça *ad hoc*, além de apresentar informações incompletas sobre tais atos (Id. 5127968).

Em 31.5.2023, determinei que os oficiais de justiça *ad hoc* nomeados pelo TRT3 fossem intimados a se manifestar.

Feita a intimação pelo tribunal requerido, as manifestações vieram aos autos.

Concedido o prazo aos requerentes para réplica, tendo sido juntado aos autos as petições Id´s 5195635, 5197886 e 5198242.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, conforme ressaltado anteriormente, tendo em vista a identidade de objetos, determinei a reunião dos PCAs nºs 0001826-85.2023.2.00.0000, 0002071-96.2023.2.00.0000 e 0002388-94.2023.2.00.0000 para julgamento conjunto, de acordo com o artigo 55, §1º e §3º, do CPC, bem como a continuidade da instrução apenas nos autos do PCA nº 1826-85.2023, por medida de economia processual.

A pretensão dos requerentes dos três procedimentos de controle administrativo sob análise cinge-se à declaração da ilegalidade das **incessantes designações de oficiais de justiça *ad hoc*** no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Na seara trabalhista, tem-se que o artigo 721, § 5º da CLT autoriza, *prima facie*, a prática de ato determinado por qualquer servidor: "na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário".

E, em atenção ao mencionado dispositivo, e para regulamentar a situação aqui descrita, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a quem compete a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111-A, § 2º, da Constituição Federal, editou a Resolução n.º 99/2012, que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* e enumera as hipóteses autorizativas para tal mister.

Convém transcrever alguns dos dispositivos do mencionado ato para melhores esclarecimentos das situações fáticas encontradas no âmbito do TRT3:

> Art. 1º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nesta Resolução.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entende-se como oficial de justiça ad hoc o servidor designado para realizar, **por período certo e determinado, atribuições específicas** inerentes ao cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.
>
> Art. 2º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc somente ocorrerá em decorrência de:
>
> I - férias, ausência, licença e afastamento legal de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotado no respectivo foro ou juízo;

> II – afastamento de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em virtude de cessão ou remoção;
>
> III – nomeação de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para o exercício de cargo em comissão;
>
> IV – vacância do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, até o preenchimento da vaga;
>
> V – impedimento justificado de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, de cumprir a ordem judicial;
>
> VI – insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, previsto no art. 7º da Resolução n.° 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 02/06/2010.
>
> § 1º Antes de designar servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc, o Tribunal Regional do Trabalho deverá movimentar, sempre que possível, servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para suprir os afastamentos ou vacâncias do cargo.
>
> § 2º **Verificada a insuficiência de servidores a que alude o inciso VI, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar proposta de anteprojeto de lei para a criação de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.**
>
> **§ 3º O servidor designado para atuar como Oficial de Justiça ad hoc deverá ser bacharel em direito** (grifo nosso).

Depreende-se dos dados apresentados pelo TRT3, nos documentos Id. 5126554 e 5177825, que em sua estrutura há, atualmente, 249 cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador, sendo 231 providos, 19 vagos e 57 oficiais *ad hoc*, dado este que, por si só, comprova existir número elevado de designações eventuais.

Verifica-se, ainda, de plano, que dos 57 ocupantes das funções de oficiais de justiça *ad hoc*, **13 não possuem a qualificação necessária para tal desiderato, qual seja, bacharelado em direito.** Extrai-se dos autos, inclusive, que alguns destes oficiais são graduados em outras áreas; outros possuem ensino superior incompleto, e alguns possuem apenas diploma de ensino médio.

O fato é que o artigo 3º, inciso I da Lei n.º 11.416/2006, que rege as carreiras de servidores do Poder Judiciário da União impõe, para cargos de provimento efetivo de analista judiciário, na área judiciária, o bacharelado em direito.

Com o objetivo de fazer cumprir a norma de regência desta temática, e atento à escolaridade exigida para a investidura no cargo em questão, o Plenário do CNJ, nos autos do PCA n.º 0002771-63.2009.2.00.0000, julgado em 27.11.2012, determinou a adequação do texto da Resolução CSJT n.º 99/2012 à previsão da lei supramencionada, o que foi feito no § 3º do artigo 2º do citado normativo, conforme se extrai da ementa do respectivo acórdão:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO DA CLT (§ 5º DO ART. 721 DA CLT). RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DA FUNÇÃO DE OFICIAL AD HOC. RESOLUÇÃO N. 99/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA CONTRA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. A designação para exercício de função ad hoc com os desdobramentos daí decorrentes, não pode, sob o pressuposto de suprir falta ou impedimento do Oficial de Justiça legalmente investido no cargo, malferir a regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (impõe que o acesso a cargo público dá-se somente mediante aprovação em concurso público).

2. A Resolução n. 99/2012/CSJT, tal como editada, não dá azo à perpetração da mencionada ilegalidade, pois, ao regulamentar as designações de servidores para atuarem como oficial de justiça ad hoc, no âmbito da justiça do trabalho, delimitou, expressamente, em quais hipóteses serão permitidas as designações, decorrentes, todas, de impedimento temporário do servidor legalmente investido no cargo público em questão.

3. A Lei n. 11.416/2006, Portaria Conjunta n. 3 de 31 de maio de 2007/STF/STJ/TST/STM/TJDFT e Ato n. 193/208/CSJT impõem a condição de Bacharel em Direito para investidura no cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Execução de Mandados, enquanto que a Resolução n. 99/2012/CSJT silenciou-se acerca do requisito de escolaridade exigido daquele que vier a ser designado para substituição do titular do cargo em questão (Oficial de Justiça ad hoc). Assim, o ato normativo em questão deve adequar-se ao texto da Lei n. 11.416/2006, impondo que a designação para o exercício da função de Oficial de Justiça ad hoc, nas hipóteses permitidas pelo respectivo ato normativo, recaia, tão-somente, sobre quem possua a graduação em Direito.

4. Nos termos da Resolução n. 99/2012/CSJT, o cargo de Oficial de Justiça permanece como sendo de provimento efetivo, cujo acesso se dá por meio de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CF/88. A função comissionada, a que se refere o § 2º do art. 4º na Resolução n. 99/2012/CSJT, é aquela já ocupada pelo servidor eventualmente designado para exercício de atividades de Oficial de Justiça, na condição ad hoc e que, nessa condição, poderá continuar percebendo a respectiva gratificação. Não se trata, portanto, de cargo comissionado de Oficial de Justiça ou função comissionada de Oficial de Justiça, situação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1141/GO e ADI 1269/GO).

5. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente provido apenas **para determinar que se proceda à adequação do texto da Resolução n. 99/2012/CSJT à Lei n. 11.416/2006, impondo que a designação para o exercício da função de Oficial de Justiça ad hoc, nas hipóteses permitidas pelo respectivo ato normativo, recaia, tão-somente, sobre quem possua a graduação em Direito** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 0002771-63.2009.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 159ª Sessão Ordinária - julgado em 27/11/2012) (grifo nosso).

Precisamente nesse aspecto, inexiste espaço para a criação de qualquer justificativa plausível que fundamente as designações de “servidores” que não possuem a escolaridade exigida para o cargo em questão.

Isso considerado, a **destituição imediata dos ocupantes da função de oficial de justiça *ad hoc* que não possuem a escolaridade mínima exigida é medida que se impõe**, por estar em desconformidade com a Lei n.º 11.416/2006 e a Resolução CSJT n.º 99/2012.

Outrossim, as irregularidades nas mencionadas designações não se encerram na inobservância da escolaridade exigida, remanescendo a necessidade de análise do restante das designações.

Em primeiro lugar, o tribunal, em atenção ao disposto no artigo 2º, § 1º da Resolução CSJT n.º 99/2012, deveria ter se **esforçado para movimentar outros servidores efetivos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador** e, apenas após tal tentativa, promover as necessárias designações para situação específica e determinada. Inexiste nos autos qualquer indício de que o TRT3 tenha atuado nesse sentido.

A par disso, infere-se dos dados apresentados pelo TRT3 no Id. 5126554 que as designações ocorrem desde 1993 até os dias atuais, de forma sucessiva e ininterrupta, sem a indicação de quais atos específicos os oficiais *ad hoc* poderiam realizar, o que afronta o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CSJT n.º 99/2012.

E, ainda, que se verifiquem lapsos de continuidade entre os períodos indicados no mencionado documento, em especial, no início desses intervalos, fato é que, após a edição da Resolução CSJT n.º 99/2012, há clara sucessividade nas designações. A título exemplificativo, transcrevo a primeira designação indicada no documento Id. 5126554:

> 1 – Ana Paula Gonçalves (bacharel em Direito) – data da primeira designação: 22/9/1999 (Portaria 0229/99 – DEG – item 02 – MG.

> 28/9/99); segunda designação: 1/1/2009 (Portaria 0002/09 – item 01 – MG.14/1/09); terceira designação: **17/5/19 a 17/5/20;** quarta designação: **19/5/2021 a 19/5/2022** (Portaria DG N. 259, de 26/4/21), em virtude da insuficiência do quantitativo de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Foro de Belo Horizonte; quinta designação: **20/5/2022 a 20/5/2023** (Portaria DGP N. 211, de 14/4/22), em decorrência de insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Foro de Belo Horizonte; sexta designação: **21/5/2023 a 21/5/2024** (Portaria DGP N. 390/2023, 20/4/23), em **decorrência de insuficiência do quantitativo de cargos da carreira** de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Foro de Belo Horizonte.

Nota-se que diversas designações foram fundamentadas no inciso VI do normativo em questão, qual seja, a insuficiência do quantitativo dos cargos mencionados, a exemplo da designação acima transcrita, o que, por si só, não é irregular.

Contudo, o que se percebe é um **padrão adotado pelo tribunal em relação às designações de oficiais de justiça *ad hoc***. O requerido apenas indica o dispositivo que fundamenta a designação proposta, porém, não realiza ou, pelo menos, não demonstrou nos autos, qualquer estudo/cronograma para a alteração da situação fática de irregularidade nas reiteradas designações.

O que se verifica prontamente é que há tempos o TRT3 se encontra com sua estrutura deficiente em relação aos oficiais de justiça, seja por falta de modernização, seja por ausência de estudos sobre o tema, ou mesmo pela forma de distribuição dos profissionais na comarca, tendo em vista, a alegação do tribunal quanto às lotações críticas. Urge racionalizar os trabalhos desenvolvidos, com a consequente melhora da prestação jurisdicional.

Assim, conforme demonstram os elementos dos autos, o que se verifica não é uma situação de excepcionalidade, mas uma verdadeira **institucionalização da carreira de oficiais de justiça *ad hoc*** no âmbito do TRT3, mediante prática reiterada da Administração

e não por lei, a contrariar o ordenamento jurídico e o seu próprio normativo (Resolução GP n.º 234/2022), *in verbis*:

> Art. 3º [...]
>
> § 5º **Em casos excepcionais**, o exercício da atividade de execução de mandados poderá ser realizado na condição ad hoc , nos termos da Resolução CSJT n°. 99, de 20 de abril 2012, do CSJT (grifo nosso).

A rigor, a análise da situação que caracterizasse a excepcionalidade, pela sua própria natureza, implicaria na **avaliação específica da hipótese**, quer dizer, caso a caso, até porque deveria ser, ao menos, atípica ou não ordinária, que justificasse o auxílio em caráter eventual.

Além disso, vê-se que o TRT3 **não indicou especificamente o plexo de atribuições do cargo que o oficial de justiça *ad hoc* designado deveria realizar**, limitando-se a editar atos de maneira genérica, o que contraria também o artigo 1º, parágrafo único da Resolução CSJT n.º 99/2012.

A título exemplificativo, transcrevo a Portaria DGP n.º 383/2023:

> [...]
>
> RESOLVE:
>
> Designar os servidores Patrick Santos Rocha e Alexsandro Alves do Nascimento para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc, na Vara do Trabalho de Araçuaí, respectivamente, nos períodos de 22/4/2023 a 23/4/2024 e 14/7/2023 a 13/7/2024, em razão do disposto no art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 99, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
>
> [...] (Id. 5127968, fl. 13)

A par disso, consoante se extrai do documento Id. 5069331 (fl.3)**, em 8.2.2023, existiam 37 cargos vagos** e, **atualmente, há apenas 17[1]**, provavelmente, em razão da transformação de 20 cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador para Analista Judiciário, Área Judiciária, por meio da Portaria GP n.º 116, de **23 de março de 2023**[2].

Em que pese o **concurso público** para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT3, regido pelo Edital n.º 1/2022, tenha sido realizado para a **formação de cadastro reserva**, o que afasta, *a priori*, o direito subjetivo dos candidatos aprovados à nomeação, certo é que o TRT3, ao **transformar 20 cargos** de Oficial de Justiça Avaliador em cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, e **manter as nomeações** ora questionadas, **promovendo, ainda, novas designações** de oficiais de justiça *ad hoc* (Id. 5126554) após a mencionada alteração com base na insuficiência do quantitativo de cargos, **adotou uma conduta contraditória**, não permitida no ordenamento jurídico vigente, pelo que merece, nesse ponto, ser rechaçada.

Especificamente nesse ponto, não se localiza nos autos qualquer providência do TRT3 em relação à solução aqui relatada, o que afasta a transitoriedade da medida e autoriza, **nesta hipótese**, **a nomeação de 19 candidatos aprovados no certame** regido pelo Edital 1/2022, em razão de haver, segundo informações apresentadas pelo TRT3 no dia 2.5.2023 no Id. 5126552, 19 cargos vagos.

Sobre o tema, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, adotando entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311/PI, submetido ao regime de repercussão geral, autorizou a nomeação de candidatos aprovados fora das vagas ofertadas no concurso público preteridos de forma arbitrária e imotivada. É o

---

[1] Em 11/04/2023, o TRT3 informou que existiam 19 cargos vagos (Id. 5100167) e, em 02/05/2023, 19 cargos vagos (Id. 5126552).

[2]https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/81186/Portaria%20GP%20n.%20116%2C%20de%2023%20de%20mar%C3%A7o%20de%202023.pdf?sequence=1&isAllowed=y

que se extrai da ementa do seguinte julgado:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. MEDIDA EXCEPCIONAL, TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. RESPEITO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PELO TRIBUNAL. **PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. CONSTATAÇÃO NO CASO CONCRETO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CRONOGRAMA APRESENTADO PELA CORTE REQUERIDA.** EQUIPARAÇÃO DE TABELA REMUNERATÓRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.
>
> 1. Procedimento de controle administrativo em que se analisam supostas irregularidades no quadro de oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no que tange a designações ad hoc para cargos vagos da respectiva carreira.
>
> 2. É cediço que a designação temporária de oficiais de justiça é permitida no âmbito dos tribunais, desde que observadas a excepcionalidade e transitoriedade da medida, bem como o respeito ao requisito de escolaridade exigido para o cargo. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que, além de as designações ad hoc recaírem sobre servidores ocupantes de cargos efetivos com níveis de escolaridade diversos, perpetuam-se ao argumento de que serão encerradas com provimento do cargo vago, sem que haja, contudo, qualquer indicação de quando ocorrerão tais nomeações.
>
> 4. Distanciando-se, portanto, das diretrizes definidas por este Conselho sobre a temática, as referidas designações devem ser objeto de controle.
>
> 5. Na esteira do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 - RE 837.311), os atos praticados pelo TJMA, atinentes às designações ad hoc para cargos de oficiais de justiça vagos durante a vigência de concurso público (Edital 3/2019), consubstanciam demonstrações inequívocas do Poder Judiciário

> Maranhense acerca da existência de vagas e, notadamente, da necessidade da convocação de novos oficiais de justiça.
>
> 6. Nada obstante, considerando que o TJMA apresentou cronograma de nomeação de candidatos para tais vagas, torna-se despicienda, ao menos por ora, determinação advinda deste Conselho.
>
> 7. A pretensão voltada ao eventual reenquadramento de servidores em determinada tabela remuneratória – e consequente aumento/majoração de vencimentos – não merece acolhida, sobretudo em razão de não caber a este Conselho, em preservação à autonomia administrativa e financeira conferidas constitucionalmente aos tribunais (arts. 96 e 99), interferir na autogestão dos órgãos judiciários.
>
> 8. Pedido julgados parcialmente procedentes.
>
> (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008910-11.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 106ª Sessão Virtual - **julgado em 27/05/2022**) (grifo nosso).

Ressalte-se que não se questiona a autonomia administrativa do tribunal, assegurada constitucionalmente, no tocante à pretendida transformação para atender às necessidades do serviço, consoante dispõe a Resolução CSJT n.º 47/2008 - o que por si só afasta a nulidade da Portaria GP n. 116, de 23.3.2023, mas sim o fundamento utilizado para as novas designações, após tal alteração e não nomeação de candidatos devidamente aprovados em concurso público.

Frise-se que, hoje, 30% do quadro de servidores do TRT3 que exercem a função de oficial de justiça são *ad hoc*, não tendo prestado concurso público para tal mister.

Por fim, a priorização da alocação de servidores nas funções de assistentes de magistrados não pode servir de justificativa para a manutenção das designações de oficiais de justiça *ad hoc* ora questionadas, as quais remontam, repise-se, a 1993.

O TRT3 tem reiteradamente descumprido os normativos que regem a matéria, na medida em que permite as designações não temporárias de oficiais de justiça *ad hoc* e não promove a adequada criação de cargos para Analista Judiciário, Área Judiciária,

Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 2º, §2º da Resolução CSJT n. 99/2012.

Isso assentado, incumbe pontuar algumas variáveis aplicáveis à matéria sob análise e que são relevantes para o deslinde conferido adiante ao caso sob exame.

A nova configuração dos processos judiciais, principalmente eletrônicos, e a organização das unidades judiciárias, especialmente após a adoção do teletrabalho autorizado pelo CNJ, evidenciam a necessidade de reformular alguns métodos e processos de trabalho dos auxiliares internos dos ofícios judiciais e dos magistrados.

Um exemplo claro dessa mudança está relacionado aos oficiais de justiça, cujas atribuições têm sido significativamente impactadas pela tecnologia. Anteriormente, uma das principais responsabilidades dos oficiais de justiça era a realização de diligências externas para a apreensão e constrição de bens no âmbito dos processos judiciais. No entanto, devido aos avanços tecnológicos e ao crescente uso de sistemas eletrônicos, a grande maioria desses atos processuais pode agora ser executada de forma remota, dispensando a necessidade de deslocamentos e diligências físicas.

Por meio das funcionalidades mais recentes das ferramentas de comunicação e dos sistemas, os oficiais de justiça podem realizar tais atos processuais eletronicamente, evitando assim os custos e os prazos associados às diligências externas. Isso representa uma significativa otimização dos recursos, ao mesmo tempo em que agiliza o andamento dos processos judiciais.

Diante dessa nova realidade, **é imprescindível que as atribuições do cargo de oficial de justiça sejam reconfiguradas no âmbito da Justiça do Trabalho**.

Recomendo, portanto, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerada a sua competência, **dentro de um prazo de 180 dias**, estabeleça normas claras para essas novas atribuições, levando em consideração a realidade tecnológica e a necessidade de evolução nesse campo específico. Isso permitirá uma melhor adequação às

demandas atuais e um aproveitamento mais eficiente das ferramentas disponíveis, impulsionando a modernização do sistema judiciário.

Diante do contexto supramencionado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

a) **destitua, de forma imediata, todos os ocupantes das funções de oficiais de justiça *ad hoc* que não possuem a escolaridade exigida** para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, e abstenha-se de fazer novas designações sem a observância do mencionado requisito;

b) **nomeie, de forma gradativa, 19 candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal** regido pelo Edital n.º 1/2022, conforme cronograma de implementação que deverá ser apresentado pelo tribunal, no prazo de 60 dias;

c) atenda ao disposto no art. 2º, § 1º da Resolução CSJT n. 99/2012, no tocante ao encaminhamento de proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, a fim de promover a efetiva regularização da situação descrita nos autos.

Por fim, **oficie-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, em virtude de sua competência constitucional para que, **dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, estabeleça normas definindo de forma expressa as novas atribuições dos oficiais de justiça, levando em consideração a realidade tecnológica e a necessidade de evolução nesse campo específico.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos PCAs n. 2071-96.2023 e 2388-94.2023.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

Relator